

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

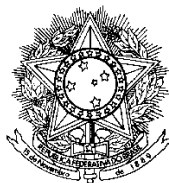
Consulta n.º 116-56.2016.6.21.0000
Procedência: CHARQUEADAS/RS
Assunto: CONSULTA – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 – PRAZO PARA A CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO VISANDO REDUZIR OU AUMENTAR O NÚMERO DE VEREADORES
Interessados: JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Charqueadas
Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

CONSULTA. VEREADOR. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA A CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO VISANDO A REDUZIR OU A AUMENTAR O NÚMERO DE VEREADORES FRENTE ÀS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI 13.165/2015. Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja respondida da seguinte maneira: O prazo limite para que as câmaras municipais realizem alterações na lei orgânica do município, visando à redução ou ao aumento do número de vereadores para a legislatura 2017/2020, é 05 de agosto de 2016, data limite para a realização das convenções partidárias.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Charqueadas-RS, na qual, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, questiona acerca do prazo limite para as Câmaras Municipais realizarem alterações na lei orgânica dos municípios, visando à redução ou ao aumento do número de vereadores para a próxima legislatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02):

Através do presente, vimos respeitosamente encaminhar a este Egrégio Tribunal, baseado no art. 30, inciso VIII do Código eleitoral, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, a seguinte consulta:

Qual o prazo limite para que qualquer Câmara Municipal possa realizar alterações na Lei Orgânica do Município, visando à redução ou aumento do número de Vereadores para a próxima legislatura.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-75v), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

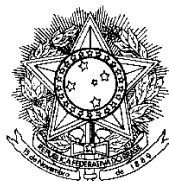
Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

No mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE/RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

Parágrafo único. Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por **autoridade pública** ou partido político e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação **em tese**, referente à **matéria exclusivamente eleitoral**.

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

No caso, a consulta foi formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Charqueadas-RS (fl. 02).

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que o consulente, na condição de vereador, detém a qualidade de “autoridade pública” para fins de consulta eleitoral, na medida em que desempenha mandato eletivo no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Consulta. **Vereador suplente de deputado estadual.** Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

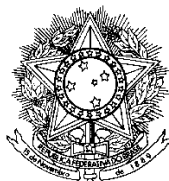
Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. VEREADOR. AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O vereador é parte legítima para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que, estando investido de poder dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, subsume-se ao conceito de autoridade.

2. Não se conhece de consulta que tem contornos de caso concreto, sob pena de o Tribunal atuar como órgão de assistência jurídica.

3. Consulta não conhecida.

(TRE-SE - CONSULTA nº 16183, Resolução nº 54/2016 de 19/04/2016, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071, Data 27/04/2016)

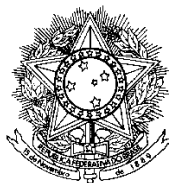
Portanto, no que concerne ao aspecto subjetivo, a consulta deve ser conhecida.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

Compulsando os autos, a despeito do consulente ser o Presidente da Câmara Municipal de Charqueadas e o assunto tangenciar as funções que lá desempenha, observa-se que o questionamento é realizado em tese, não sendo possível identificar a quem se destina a resposta.

Ainda, o questionamento versa sobre matéria eleitoral, qual seja o prazo que deve ser observado pelas câmaras municipais para a realização de alteração das leis orgânicas no que concerne à diminuição ou ao aumento de cadeiras no legislativo, mormente a partir das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, que alterou as datas das convenções partidárias e dos registros dos candidatos.

Logo, a consulta deve ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II MÉRITO

Conforme relatado, a consulta busca colher o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral sobre o prazo que deve ser observado pelas câmaras municipais para a alteração das leis orgânicas no que concerne à diminuição ou ao aumento de cadeiras no legislativo para a legislatura seguinte, mormente a partir das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, que alterou as datas das convenções partidárias e dos registros dos candidatos.

De início, consigne-se que a jurisprudência pacificada no âmbito das Cortes Eleitorais segue no sentido de que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo a providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Nesse sentido vale a transcrição de ementas de julgados do TSE:

Eleições 2008. Recurso em mandado de segurança. **Aumento no número de vereadores. Ato da Câmara Municipal posterior ao término do prazo das convenções partidárias.** Não observância das Resoluções ns. 21.702/2004, 22.556/2007 e 22.823/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento. (Recurso em Mandado de Segurança nº 307574540, Acórdão de 23/08/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 16/09/2011, Página 42) (grifado)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Pleito proporcional. Número de vagas e candidatos. Proporcionalidade. População. Pré-candidato. Exclusão. Res.-TSE 21.556/2007. Lei Orgânica Municipal. Emenda. Prazo. Não-observância. Recurso especial. Violação legal. Ausência.

1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município.

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30521, Acórdão de 03/11/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 3/11/2008, Página 346) (grifado)

CONSULTA. REGRAS. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. ELEIÇÕES 2008.

- A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: "o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias" .

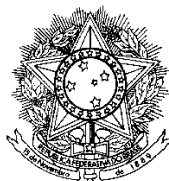
- As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal.

(CONSULTA nº 1564, Resolução nº 22823 de 05/06/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 24/6/2008, Página 20) (grifado)

No que concerne às Eleições de 2016, verifica-se que a Lei 13.165/2015 alterou o prazo das convenções partidárias, de 12 a 30 de junho para 20 de julho a 05 de agosto, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97:

Art. 8o A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Dessa forma, considerando o pacífico entendimento jurisprudencial, no sentido de que a data limite para a alteração da lei orgânica do município, no que concerne ao aumento ou à supressão de cadeiras no legislativo municipal para a legislatura seguinte, coincide com o último dia para a realização das convenções partidárias, o prazo para a efetivação de tal mudança para a legislatura 2017/2020 é o dia 05 de agosto de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a consulta deve ser respondida da seguinte maneira: “O prazo limite para que as câmaras municipais realizem alterações na lei orgânica do município, visando à redução ou ao aumento do número de vereadores para a legislatura 2017/2020, é 05 de agosto de 2016, data limite para a realização das convenções partidárias”.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja respondida da seguinte maneira:

O prazo limite para que as câmaras municipais realizem alterações na lei orgânica do município, visando à redução ou ao aumento do número de vereadores para a legislatura 2017/2020, é 05 de agosto de 2016, data limite para a realização das convenções partidárias.

Porto Alegre, 07 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\cifb5ljh0da8fhkh740972596432324043369160708230021.odt